

Memorando 279- 2.341/2023

De: Murilo O. - PGM FISC 2

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 30/09/2024 às 14:45:03

Setores envolvidos:

DA, SG, SC, DC, DC, DAEM, DF, DL, DPC, PGM, PM, ENG, PGM FISC 1, DAEMENG, DPO, PGM FISC 2

Demanda 058018 - Dep Mauro Bragato - 150 mil - Saneamento básico sem perfuração

Segue o parecer jurídico.

—

Murilo Delanhesi de Oliveira

Procurador Jurídico Municipal

OAB/SP 326.530

Anexos:

PARECER_JURIDICO_Concorrencia_Reservatorio_Jd_Scatalon_pos_sessao_.pdf



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

PARECER JURIDICO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição e montagem de reservatório metálico apoiado de capacidade de 150 m³, com fundação, base, tubulações e interligação à rede existente, localizado no Jardim Scatolon, município de Martinópolis-SP, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

EM ANÁLISE: Regularidade do procedimento

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS (DECRETO Nº 6.752/2024) E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS. ANÁLISE JURÍDICA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO APÓS FINDA A SESSÃO E DECIDIDO RECURSO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de licitação que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a aquisição e montagem de reservatório metálico apoiado de capacidade de 150 m³, com fundação, base, tubulações e interligação à rede existente, localizado no Jardim Scatolon, município de Martinópolis-SP, com o fornecimento de mão de obra e materiais necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro.

A sessão pública para julgamento das propostas e análise da dos documentos de habilitação teve início em 06/08/2024. No curso da do processo ocorreu; queda de energia; suspensão da sessão; reinício da sessão; erros no sistema; desclassificação por não apresentação dos documentos no de proposta adequada ao último lance; desclassificação por apresentação de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

proposta adequada ao último lance fora do prazo; inabilitação por não apresentação de documentos conforme exige o edital; habilitação da empresa vencedora A.A. Verona e Cia Ltda; manifestada intenção de recurso; recurso apresentado pela empresa Moreira Nobre Engenharia Ltda. com contrarrazões da licitante vencedora; e o recurso foi indeferido pela agente de contratação e, posteriormente, também, pela autoridade superior.

Ato contínuo, a autoridade superior encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise de regularidade do procedimento e proposição de medidas para sanar irregularidades, se for o caso.

Eis o relatório.

2. DO PARECER MERAMENTE OPINATIVO – NÃO VINCULAÇÃO

Como já ressaltado, o parecer jurídico se restringe à análise dos aspectos formais dos procedimentos licitatórios, logo, antes de concluir, registro que o parecer nada decide, apresentando-se somente como uma opinião sobre a formalidade dos respectivos instrumentos, e ainda para expor esclarecimentos e fundamentos para que a autoridade administrativa emita sua decisão, podendo, acolhê-lo ou rejeitá-lo.

O Jurista **HELY LOPES MEIRELES** ensina que:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed. Malheiros, pág. 185).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, também assim já decidiu:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que uma opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.” (STF - MS 24.073-DF, rel. Ministro Carlos Velloso).

Dessa forma, o parecer não dispensa decisão da autoridade superior.

Ademais, verifica-se que a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa compete à Administração, isto é, ao seu juízo de Discrecionabilidade Administrativa em juízo de conveniência e oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público.

Nesse sentido, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que relativo à área técnica competente da Administração, em analogia à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07 (2016) “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Portanto, a análise feita neste parecer é sobre o prisma estritamente jurídico, não alçando, logo, aspectos de ordem eminentemente técnica ou administrativa. Não se adentra, assim, à conveniência e oportunidade do ato praticado pela autoridade competente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

3. DO OBJETO DO PARECER

O objeto de análise deste parecer jurídico é no tocante a regularidade do procedimento com a proposição de medidas para sanar irregularidades, conforme o caso.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que os questionamentos que foram objeto de recurso apresentado pela empresa Moreira Nobre Engenharia Ltda., que questionou o item que foi considerado como de maior relevância e quanto ao critério de julgamento por menor preço global, que entende que poderia acarretar jogo de planilhas, já foram objeto de manifestação técnica e jurídica (despachos 264 e 266).

Adiante, em análise da ata de sessão.

- Da apresentação de proposta adequada ao último lance

Primeiramente, verifica-se que houve desclassificações por não apresentação da proposta adequada ao último lance, conforme itens 7.5 do edital e 8.23.4, sendo que o item 8.23.4.3 dispõe a respeito da facultatividade do agente de contratação de prorrogação o prazo de 2 horas para apresentação da documentação, antes de findo o prazo, com justificativa fundamentada do licitante.

Acerca disso, *houve solicitação, por exemplo, da licitante 04 (que foi desclassificada por não apresentar a proposta adequada no prazo) de prazo maior para apresentação da documentação, sem, contudo, trazer justificativa da solicitação, conforme o item 8.23.4.3 dispõe.* No mais, **pontuamos pela facultatividade da concessão de prazo, como previsto no edital, porém pontuamos que seja sempre verificado - quando justificado a necessidade de prorrogação pela vencedora antes de findo o prazo - junto ao departamento técnico competente, quanto à**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

complexidade da documentação/justificativa trazida pela licitante para prorrogar o prazo, para que, assim, ainda que esteja previsto como algo discricionário a prorrogação de prazo, a decisão seja motivada.

- Da garantia adicional do vencedor com proposta inferior a 85% do valor orçado pela Administração

O edital, no item 9.8.3.2, prevê que “será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei”.

Conforme se verifica, ao longo da sessão houve questionamentos quanto ao prazo para a apresentação desta garantia. Como não há prazo previsto no edital, foi aplicado o prazo de 2 horas, prorrogável por igual período, tal como previsto para a apresentação dos documentos de habilitação (item 10.1). Ocorre que, nota-se que a licitante 03 questionou o prazo apontando que o prazo de 4 horas para apresentar a garantia seria insuficiente, pois a que contatou pediu o prazo de 48 horas para aprovação. Em contrapartida, a licitante 05 manifestou que o licitante 03 deveria procurar outra seguradora, pois a dele fez em 1 hora e meia, e o 03 pontua que o prazo deve ser de acordo com o mercado e que só pode fazer o seguro quando vai para a habilitação, não podendo fazer com antecedência.

Pois bem, à luz da discussão exposta, embora não haja previsão específica quanto ao referido prazo e, por isso, recaia ao agente de contratação definir prazo razoável, entendemos que cabem diligências com as seguradoras do mercado a fim de que se preveja nos próximos certames, tempo razoável para que o licitante vencedor apresente o seguro.

Diante do exposto, verificamos que, diante de algumas intercorrências, além de desclassificações e inabilitações de licitantes, a sessão vem se prolongando no tempo, com quase 2 meses desde o início da sessão. Apontamos que, cabe a autoridade superior aferir o caso, a partir



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS-SP
DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PGM-FISC
AV. CEL. JOÃO GOMES MARTINS, 525 - CENTRO - 19.500-000 - MARTINÓPOLIS-SP
(18) 3275 9510 - pgmfisc@martinopolis.sp.gov.br

dos pontos citados neste parecer, considerando se o caso de, por conveniência e oportunidade proceder a revogação do certame, observado que, “O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.” e “Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.” (conforme parágrafos segundo e terceiro do art. 71 da Lei nº 14.133/2021).

Pontuamos que a possibilidade de anulação e revogação do certame licitatório encontra respaldo na Súmula 473, do STF a qual dispõe que “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, bem como da Súmula 346, do STF, a qual dispõe que “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”.

A redação da Súmula nº 473 foi repetida de forma praticamente literal pela Lei nº 9.784/99, que em seu art. 53 dispõe nos seguintes termos: “*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que seja visto pela autoridade posterior aferir o caso, a partir dos pontos citados neste parecer, considerando o caso de, por conveniência e oportunidade proceder a revogação do certame, observados os termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

S.M.J., é o parecer.

Martinópolis, 30 de setembro de 2024.

Murilo Delanhesi de Oliveira
PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL
OAB/SP N° 326.530



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A86D-3BD5-C262-29DF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (CPF 391.XXX.XXX-47) em 30/09/2024 14:45:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://martinopolis.1doc.com.br/verificacao/A86D-3BD5-C262-29DF>